



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07/02/1999
C	Rubrica

Processo nº: 10166.007874/90-33

Sessão de : 13 de abril de 1993
Recurso nº : 88.808
Recorrente : JUNIOR CINE FOTO LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

ACORDÃO Nº 203-00.353

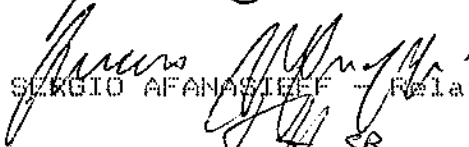
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Implica em inegável cerceamento do direito de defesa o fato de a autoridade desconsiderar documentos apresentados pelo contribuinte, sem a explicação do motivo que a levou a isso. Anula-se o processo a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, com base no Artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

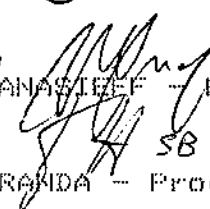
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUNIOR CINE FOTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo a partir da Decisão Recorrida, inclusive.** Ausente o Conselheiro MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA (suplente).

opr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.007874/90-33
Recurso nº: 88.808
Acórdão nº: 203-00.353
Recorrente: JUNIOR CINE FOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que já transitou por esta Câmara e cujo julgamento foi convertido em diligência, em Sessão em 18/11/92, do qual leio o voto para dar maior clareza aos presente, e transcrevo:

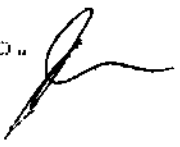
"VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Considerando a falta de cópia dos documentos mencionados às fls. 21 a 23 e do acórdão prolatado ao processo matriz de IRPJ, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que o processo volte à repartição de origem para se providenciar a anexação dos documentos mencionados."

O recurso do IRPJ foi julgado no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão de 11/08/92, tendo sido prolatado o Acórdão nº 106-04.766, com a seguinte Ementa:

"NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual são desconsiderados os documentos apresentados pelo Contribuinte, sem a respectiva justificativa."

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.007874/90-33

Acórdão nº: 203-00.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Adoto o voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Relator do processo julgado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que passo a ler, para maior clareza dos pares, e transcrevo:

"O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

A falta de caracterização dos motivos que levaram ao fisco a desconsiderar os documentos juntados pelo contribuinte, caracterizam o cerceamento de defesa, passível de anulação da Decisão.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido que seja anulada a decisão de primeira instância, para que haja manifestação expressa a respeito dos documentos recusados pelo fisco e dos demais ora trazidos ao processo."

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF